

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.244/25/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.003470385-98
Impugnação: 40.010157654-66
Impugnante: Lafeber Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda
IE: 003862733.00-00
Coobrigados: Adriano Junqueira Lima de Oliveira
CPF: 052.018.976-06
Fabiano Junqueira Lima de Oliveira
CPF: 062.613.066-21
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO - OPERAÇÃO/PRESTAÇÃO DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO OU IDEOLÓGICAMENTE FALSO. Constatada a falta de recolhimento de ICMS, tendo em vista o encerramento de diferimento previsto no art. 218 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 (art. 150 da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS/23), uma vez que as operações foram consideradas desacobertas de documento fiscal, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02 (art. 102, inciso IV do RICMS/23), por não corresponderem às reais operações. Infração caracterizada, nos termos do art. 12, inciso II do RICMS/02 (mesmo teor do art. 134, inciso II do RICMS/23). Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre descaracterização do diferimento do imposto previsto no art. 218 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 (art. 150 da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS/23, vigente a partir 01/06/23), em razão da constatação de operações de entrada de sucata de cobre desacobertas de documentos fiscais hábeis, nos termos do art. 12, inciso II, do RICMS/02 (mesmo teor do art. 134, inciso II, do RICMS/23), no período de 07/12/21 a 30/11/23.

As operações foram acobertadas por documentos fiscais que não correspondem às reais operações, motivo pelo qual as operações foram consideradas desacobertadas de documentos fiscais, nos termos do art. 149, inciso IV, do RICMS/02 e do art. 102, inciso IV, do RICMS/23

Exige-se ICMS, a Multa de Revalidação (50% - cinquenta por cento – do valor do imposto) e Multa Isolada (20% – vinte por cento – do valor da operação), estando as penalidades previstas, respectivamente, no art. 56, inciso II, e no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Os sócios-administradores foram eleitos como responsáveis solidários, nos termos dos arts. 135, inciso III, e 124, ambos do Código Tributário Nacional – CTN e do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, “em função das entradas de sucatas desacobertadas de documentos fiscais hábeis, o que acarretou o encerramento do diferimento do pagamento do ICMS”, conforme observação do Relatório Fiscal Complementar.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação anexa ao e-PTA às págs. 90/125.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, por sua vez, refuta as alegações da Defesa às págs. 150/162 e requer a procedência do lançamento.

Da Instrução Processual e da Reformulação do Lançamento

A Assessoria do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG exarou a Diligência de págs. 163/165, que resultou na manifestação da Fiscalização e em abertura de vista dos autos aos Autuados, que não se manifestaram nos autos.

Na oportunidade, a Fiscalização também constatou que não havia intimação relativa às notas fiscais autuadas de julho a novembro de 2023. Assim, intimou a Autuada, em 25/10/24, para apresentação da seguinte documentação relativa às notas fiscais do período mencionado:

Termo de Intimação

1) relativamente às notas fiscais de emissão própria referente às compras de sucata de cobre, conforme planilha em anexo:

1.1) comprovação inequívoca das operações realizadas, com o respectivo comprovante de pagamento da mercadoria e com a identificação dos lançamentos contábeis e os respectivos extratos bancários;

2) apresentar todos os documentos fiscais relacionados ao transporte (CT-e), o comprovante de pagamento do

frete e comprovante de pagamento do ICMS do transporte, quando for o caso.

(...)

Após resposta, a Fiscalização promoveu a reformulação do lançamento, às págs. 171/179, para excluir duas notas fiscais emitidas (nºs 2.610 e 2.752), tendo em vista que os supostos vendedores das mercadorias constates destas notas coincidem com as pessoas que receberam os pagamentos.

Na oportunidade, a Fiscalização anexou aos autos os seguintes demonstrativos, em atendimento à diligência: planilha motivo desconsideração NF; e levantamento venda sucata, bem como os demonstrativos relativos à reformulação (“Extinção de Crédito Tributário”; “DCT”; “Resposta contr. intimação 2”; “Planilha cobrança (alterada)”; “Planilha valores excluídos”; “DCT alterado”).

Devidamente intimados acerca da reformulação, os Autuados não se manifestaram.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 192/214, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de págs. 171/179.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Em apertada síntese, aduz a Impugnante que não haveria motivação para a autuação, já que não houve irregularidades na conduta dela e que, por isso, o Auto de Infração seria nulo. Ainda sustenta a impossibilidade de a exigência se escorar em presunção.

No entanto, além de se confundirem com o mérito da presente lide, os argumentos da Impugnante não se coadunam com a realidade dos fatos, o que pode ser observado mediante simples leitura do Auto de Infração e do Relatório Fiscal anexado ao Auto de Infração.

Cabe observar que consta do Auto de Infração, bem como do “Relatório Complementar”, detalhadamente o trabalho fiscal desenvolvido e toda a capitulação legal aplicável ao caso.

A motivação e a base legal para a acusação fiscal, que se trata da descaracterização do diferimento do pagamento do imposto, em razão de que as operações foram consideradas sem acobertamento fiscal, em face da constatação de que os documentos fiscais não correspondiam às reais operações, conforme dispõe o art. 149, inciso IV, do RICMS/02 (art. 102, inciso IV, do RICMS/23).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, o Auto de Infração foi devidamente notificado aos Autuados, com abertura do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias para recurso, no qual foi apresentada impugnação ampla e irrestrita, abordando aspectos de discordância em relação ao lançamento realizado, o que denota perfeita compreensão do conteúdo e da motivação do lançamento, além de pleno exercício do seu direito à ampla defesa e da garantia do contraditório.

Em apertada síntese, são esses os fatos que motivaram a presente autuação, devendo-se reiterar que o Auto de Infração não deixa qualquer margem de dúvida quanto à natureza da infração imputada à Impugnante.

Verifica-se, assim, que o presente lançamento foi lavrado com todos os requisitos formais estabelecidos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), contendo, especialmente, a descrição clara e precisa do fato que motivou a sua emissão e das circunstâncias em que foi praticado, bem como a citação expressa dos dispositivos legais tidos por infringidos e daqueles relativos às penalidades aplicadas, inexistindo qualquer mácula que possa acarretar a sua nulidade.

Da mesma forma, inexistiu qualquer ofensa ao art. 142 do CTN, pois o Fisco determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, nos termos estabelecidos na legislação vigente, identificou corretamente o sujeito passivo da obrigação tributária, assim como aplicou de forma esmerada as penalidades cabíveis.

Alega ainda a Defesa que a Fiscalização utilizou de amostragem para imputar irregularidade à integralidade das compras de sucata por ela realizadas, sustentando que o procedimento adotado (amostragem) é manifestamente arbitrário, ilegal, eivando o Auto de Infração de nulidade.

Todavia, equivoca-se a Autuada, pois no Anexo 2 - planilha Excel "Entradas Lafeber" (Planilha Cobrança ICMS), consta a listagem de todas as notas fiscais objeto da autuação, com a apuração do ICMS e das multas exigidas.

No Anexo 3 consta a planilha entregue pelo Contribuinte como resposta à Intimação ("Relatório - Extrato de pagamentos.xlsx"), na qual consta a informação de quem supostamente a Autuada adquiriu a mercadoria e para quem efetuou o pagamento.

Em relação a esta planilha, a Fiscalização efetuou destaques em amarelo nas linhas correspondentes aos documentos fiscais nºs 974, 1062, 1064 e 2191 visando facilitar a localização dos documentos fiscais colacionados aos autos. Já os destaques em verde, referem-se às notas fiscais que não foram objeto da autuação, portanto, as demais notas fiscais nas quais não consta o destaque em verde foram objeto da autuação.

Vale destacar, sobre este ponto, que a Assessoria do CCMG exarou Diligência nos seguintes termos:

Despacho da Assessoria

- 1) - Apresentar, para cada nota fiscal objeto da autuação, o motivo pelo qual a nota fiscal de entrada

emitida pela Autuada foi desconsiderada, conforme constou no relatório fiscal “(...) ao ser intimada a apresentar os comprovantes de pagamentos das mercadorias, a Lafeber apresentou uma planilha demonstrando **que o pagamento foi feito para outras pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, diversas das pessoas constantes das notas fiscais (Anexo 3). Em alguns casos, não demonstrou o pagamento, ou mesmo alegou que o pagamento foi feito para a própria Lafeber**”.

(...)

(Destaques originais)

Em atendimento à diligência retro, foi colacionado aos autos o demonstrativo denominado de “Planilha motivo desconsideração”, no qual a Fiscalização demonstrou, para cada nota fiscal (NF) objeto do lançamento (já relacionada nos Anexos 2 e 3), o motivo pelo qual a referida nota fiscal de entrada emitida pela Autuada foi desconsiderada.

Na oportunidade, conforme relatado, a Fiscalização também constatou que não havia intimação relativa às notas fiscais autuadas de julho a novembro de 2023. Assim, intimou a Autuada, em 25/10/24, para apresentação da seguinte documentação relativa às notas fiscais do período mencionado:

Termo de Intimação

1) relativamente às notas fiscais de emissão própria referente às compras de sucata de cobre, conforme planilha em anexo:

1.1) comprovação inequívoca das operações realizadas, com o respectivo comprovante de pagamento da mercadoria e com a identificação dos lançamentos contábeis e os respectivos extratos bancários;

2) apresentar todos os documentos fiscais relacionados ao transporte (CT-e), o comprovante de pagamento do frete e comprovante de pagamento do ICMS do transporte, quando for o caso.

(...)

Após resposta, a Fiscalização promoveu a reformulação do lançamento para excluir duas notas fiscais emitidas (nºs 2.610 e 2.752), tendo em vista que os supostos vendedores das mercadorias constates destas notas coincidem com os destinatários dos pagamentos das aquisições.

Observa-se que o lançamento se baseia na análise das informações prestadas pela própria Autuada e encontram-se todas elencadas nos autos.

Ademais, as notas fiscais colacionadas aos autos, por amostragem, pela Fiscalização, são de emissão da própria Autuada. E, repita-se, para cada nota fiscal

objeto da autuação consta o motivo da desconsideração do referido documento fiscal pela Fiscalização.

Traz-se à colação os fundamentos trazidos pela Fiscalização sobre a juntada dos referidos documentos aos autos:

Manifestação Fiscal

A alegação de que a Autoridade Fazendária fiscalizou o contribuinte por amostragem não procede. A fiscalização foi baseada nas notas fiscais eletrônicas, nos arquivos da Escrituração Fiscal Digital (EFD) e na “planilha de conciliação” entregue pela Impugnante. O que o Fisco fez por amostragem, que está claramente descrito no Relatório Fiscal Complementar (no item “Irregularidade Apurada”), foi a adição de provas, quais sejam, notas fiscais de entrada emitidas pela Lafeber, respectivos comprovantes de pagamento e extratos bancários. Não fazia o mínimo sentido anexar todos os documentos, visto que foram apresentados pelo contribuinte, estando em sua posse.

Diante de tudo que foi demonstrado, resta evidente que a Administração Pública agiu de acordo com os arts. 2.º e 50 da Lei n.º 9.784/99 citados pelo contribuinte.

As provas estão no processo e o contribuinte não trouxe nenhum fato novo que pudesse alterar o feito fiscal.

(...)

Ademais, na Impugnação, a Impugnante não questiona as informações acerca dos pagamentos das aquisições listadas nas notas fiscais de sua emissão, os quais foram por ela mesma apresentados ao Fisco.

Pelo exposto, verifica-se que o lançamento foi realizado com plena observância da legislação tributária e não merecem prosperar os argumentos de vícios de motivação.

As demais alegações confundem-se com o mérito e assim serão analisadas.

Assim, rejeita-se a nulidade arguida.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre descaracterização do diferimento do imposto previsto no art. 218 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 (art. 150 da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS/23), em razão da constatação de operações de entrada de sucata de cobre desacobertas de documentos fiscais hábeis, nos termos do art. 12, inciso II, do RICMS/02 (mesmo teor do art. 134, inciso II, do RICMS/23), no período de 07/12/21 a 30/11/23.

As operações foram acobertadas por documentos fiscais que não correspondem às reais operações, motivo pelo qual as operações foram consideradas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacobertadas de documentos fiscais, nos termos do art. 149, inciso IV, do RICMS/02 e do art. 102, inciso IV, do RICMS/23.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação (50% - cinquenta por cento – do valor do imposto) e Multa Isolada (20% – vinte por cento – do valor da operação), estando as penalidades previstas, respectivamente, no art. 56, inciso II, e no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Os sócios-administradores foram eleitos como responsáveis solidários nos termos dos arts. 135, inciso III, e 124, ambos do CTN, e do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, “em função das entradas de sucatas desacobertadas de documentos fiscais hábeis, o que acarretou o encerramento do diferimento do pagamento do ICMS”, conforme observação do Relatório Fiscal Complementar.

Integram o Auto de Infração, o Relatório Fiscal Complementar, 17 (dezesete) anexos descritos no Relatório Fiscal Complementar, assim identificados:

- Anexo 1 - planilha Excel “Entradas Lafeber” (Planilha Cobrança ICMS), com as notas fiscais emitidas pela Lafeber com os respectivos cálculos do ICMS, da Multa de Revalidação e da Multa Isolada;

- Anexo 2 – planilha entregue pelo Contribuinte como resposta à Intimação (“Relatório – Extrato de pagamentos.xlsx”), na qual destaca de quem comprou a mercadoria e para quem pagou. Observa-se que os destaques em amarelo nas linhas das Notas 974, 1062, 1064 e 2191 foram feitos pela Fiscalização para facilitar a localização das provas colocadas como amostragem; já os destaques em verde, referem-se às notas fiscais que não foram incluídas no Auto de Infração;

- Anexo 3 – Nota Fiscal 974, emitida pela Lafeber, na qual coloca como vendedor, no campo “Observações”, Rodrigo Batista Cesário Mancini;

- Anexo 4 – Comprovante Pagamento NF 974 (1) – comprovante apresentado pela Lafeber para pagamento de parte do valor da NF 974, demonstrando que a pessoa para quem pagou (Gésio Geraldo Soares – PJ) é diferente da pessoa que colocou na nota fiscal como vendedor (Rodrigo Mancini);

- Anexo 5 - Comprovante Pagamento NF 974 (2) – comprovante apresentado pela Lafeber para pagamento do restante do valor da NF 974, demonstrando que a pessoa para quem pagou (o próprio sócio Adriano Junqueira Lima de Oliveira) é diferente da pessoa que colocou na nota fiscal como vendedor (Rodrigo Mancini);

- Anexo 6 – Extrato bancário (NF 974) – extrato mensal apresentado pelo Contribuinte onde é possível ver os dois pagamentos realizados, referentes à NF 974;

- Anexo 7 – Nota fiscal 1062, emitida pela Lafeber, na qual coloca, como vendedor, no campo “Observações”, Rodrigo Batista Cesário Mancini;

- Anexo 8 – Nota fiscal 1064, emitida pela Lafeber, onde coloca, como vendedor, no campo “Observações”, Wlieder Gustavo Lopes Oliveira;

- Anexo 9 – Comprovante Pagamento NF 1062 e NF 1064 – comprovante apresentado pela Lafeber para pagamento dos valores das notas fiscais NF 1062 e NF

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1064, demonstrando que a pessoa para quem pagou foi a própria Lafeber, através da emissão de um único cheque, de nº 75, ao invés de pagar para as pessoas que colocou nas notas fiscais como vendedores;

- Anexo 10 - Extrato bancário (NF 1062 e 1064) – extrato mensal apresentado pelo Contribuinte onde é possível ver o depósito do cheque em conta, no valor referente às NF's 1062 e 1064;

- Anexo 11 - Nota fiscal 2191, emitida pela Lafeber, na qual coloca, como vendedor, no campo “Observações”, Márcio Lourenço Pereira Júnior;

- Anexo 12 - Comprovante Pagamento NF 2191 (1) – comprovante apresentado pela Lafeber para pagamento de parte do valor da NF 2191, demonstrando que a pessoa para quem pagou (Recicla Ind. Com. De Metais Ltda. – PJ) é diferente da pessoa que colocou na nota fiscal como vendedor (Márcio Lourenço);

- Anexo 13 – Comprovante Pagamento NF 2191 (2) – comprovante apresentado pela Lafeber para pagamento de parte do valor da NF 2191, demonstrando que a pessoa para quem pagou (E.M. Metais Eireli – PJ) é diferente da pessoa que colocou na nota fiscal como vendedor (Márcio Lourenço);

- Anexo 14 – Comprovante Pagamento NF 2191 (3) – comprovante apresentado pela Lafeber para pagamento do restante do valor da NF 2191, demonstrando que a pessoa para quem pagou (E.M. Metais Eireli – PJ) é diferente da pessoa que colocou na nota fiscal como vendedor (Márcio Lourenço);

- Anexo 15 – Extrato bancário (NF 2191) – extrato mensal apresentado pelo Contribuinte onde é possível ver os três pagamentos realizados, referentes à NF 2191;

- Anexo 16 – *e-mails* trocados com o Contribuinte que comprovam que ele entregou a planilha “Relatório – Extrato de pagamentos.xlsx”, assim como as demais provas, tais como os comprovantes de pagamentos e os extratos bancários; e

- Anexo 17 – Demonstrativo de Crédito Tributário (DCT).

Em razão da Diligência exarada pela Assessoria, foram colacionados aos autos os seguintes demonstrativos: “Planilha motivo descon sideração NF” e “Levantamento venda sucata”, assim compostos:

Manifestação Fiscal

1. “Relatório - Extrato de pagamentos com o motivo da descon sideração da nota fiscal” – Esta planilha é resultado da planilha entregue pelo contribuinte com os supostos vendedores e recebedores dos pagamentos das compras de sucata. Fizemos um filtro na planilha e deixamos apenas as notas fiscais que foram objeto de autuação. Incluímos uma coluna no final, onde colocamos o motivo da descon sideração da nota fiscal.

2. “Levantamento da venda de sucata de cobre” – Planilha onde especificamos a quantidade de sucata vendida pelos supostos vendedores, no período da

autuação, para demonstrar que as quantidades comercializadas são significativas.

(...)

Registra a Fiscalização, em apertada síntese, que o Contribuinte emitiu notas fiscais para acobertar entradas de sucata de cobre.

Em tais notas fiscais, a Laféber alega comprar os produtos de determinadas pessoas físicas, conforme demonstrado nas notas fiscais anexadas, por amostragem (Anexos 3, 7, 8 e 11). No entanto, ao ser intimada a apresentar os comprovantes de pagamentos das mercadorias, a Autuada apresentou uma planilha demonstrando que o pagamento foi feito para outras pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, diversas das pessoas constantes das notas fiscais (Anexo 3). Em alguns casos, não demonstrou o pagamento, ou mesmo alegou que o pagamento foi feito para a própria Laféber.

Conclui a Fiscalização que as operações foram acobertadas por documentos fiscais, emitidos pela Autuada, que não correspondem às reais operações, motivo pelo qual foram consideradas desacobertadas de documentos fiscais, nos termos do art. 149, inciso IV, do RICMS/02 (art. 102, inciso IV, do RICMS/23).

Assim, com fulcro no art. 12, inciso II, do RICMS/02 (mesmo teor do art. 134, inciso II, do RICMS/23), o diferimento do pagamento do imposto, previsto no art. 218, Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 e no art. 150 da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS/23, foi encerrado, pois as operações foram consideradas sem documento fiscal nos termos do art. 149, inciso IV, do RICMS/02 e do art. 102, inciso IV, do RICMS/23.

Nesse diapasão, esclarece a Fiscalização que a Autuada recebeu sucata de cobre sem documento fiscal e sem comprovação da real origem da mercadoria, tornando-se, por força do art. 21, inciso VII, da Lei nº 6.763/75, e do art. 56, inciso III, do RICMS/02 (art. 25, inciso III, do RICMS/23), solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e acréscimos.

Lado outro, alega a Impugnante que:

- a autuação ocorreu pelo fato de a Impugnante ter emitido notas fiscais para acobertar a aquisição de sucata de cobre, uma vez que seus fornecedores, os sucateiros, não costumam emitir tais documentos para acobertar as vendas que realizam, além de muitos deles estarem dispensados da emissão da nota fiscal, tendo em vista o volume que comercializam;

- jamais promoveu aquisição de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal regular, já que as entradas foram formalizadas por documentos fiscais emitidos pela própria Impugnante, documentos estes que não apresentaram nenhum vício, formal ou material;

- todas as operações de compra de sucata ocorreram de fato, assim como o respectivo pagamento pelas aquisições e registro destes produtos no estoque da adquirente, e que a Fiscalização jamais apontou uma única operação em que houvesse compra fictícia de mercadoria, ou seja, operações simuladas;

- a maioria das aquisições de sucata de cobre teve o respectivo pagamento devidamente comprovado, sendo nulo o Auto de Infração, já que ele não se limitou às

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operações de compra que, em tese, não tiveram o pagamento satisfatoriamente demonstrado;

- há um suposto descompasso entre o alienante identificado na nota fiscal e o destinatário dos valores pagos;

- o Relatório Fiscal Complementar não apontou, objetivamente, qualquer infração cometida pela Impugnante, apenas presume fatos, sendo, por isso, inconcebível a manutenção do Auto de Infração;

- a Autoridade Fazendária embasou o trabalho nos arts. 102, inciso IV, e 134, inciso II, ambos do RICMS/23, e que tornou a Impugnante responsável por imposto que não era dela, mas de seus fornecedores.

A Impugnante transcreve parte da intimação fiscal que recebeu para apresentação dos comprovantes de pagamento, lançamentos contábeis e extratos bancários referentes às notas fiscais de entrada por ela emitidas, assim como os documentos fiscais relacionados ao transporte, juntamente com os comprovantes de pagamentos do frete e do ICMS do transporte.

Menciona que entregou todos os documentos, inclusive cópias de cheques, agendamentos, débitos automáticos, PIX e demais comprovantes de pagamento, com exceção dos conhecimentos de transporte, pois a grande maioria das aquisições foi negociada com frete na modalidade CIF (“*Cost, Insurance and Freight*”, ou “Custo, Seguro e Frete”, em português), ou seja, o transporte das mercadorias era de responsabilidade dos próprios fornecedores e que, normalmente, a mercadoria seguia direto para Guaxupé/MG, onde se situava o industrializador por encomenda.

A Impugnante segue suas alegações afirmando que:

- quanto aos pagamentos, alguns visavam quitar mais de uma aquisição, estando, assim, vinculados a mais de um documento fiscal de compra de sucata;

- em outros casos, para atender uma exigência do fornecedor, fazia o pagamento da sucata a terceiros, o que gerava, realmente, uma divergência entre alienante e beneficiário, mas tal fato não descaracterizava a operação, o alienante e o adquirente;

- se não atendesse às condições impostas pelos “sucateiros”, corria o risco deles se recusarem a vender o material, deixando o adquirente sob o risco de ficar sem estoque e paralisar suas vendas;

- fazia pagamentos parciais, mas que bastava somar todos os pagamentos parciais para atingir o montante exato discriminado na nota fiscal;

- o modelo de operação adotado pela empresa nada tinha de irregular, sendo tão cuidadosa com as suas aquisições de sucata a ponto de suprir a necessidade de documento fiscal para acobertá-las, escriturar estas operações no livro Razão e estruturar uma “planilha de conciliação” entregue ao Fisco, vinculando pagamentos, notas fiscais de aquisição e lançamentos contábeis;

- ao emitir a nota fiscal constando ela como destinatária, teve o cuidado de informar no campo da nota fiscal a correta identificação do fornecedor. E que, por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigência dos fornecedores, efetuou pagamentos fracionados, em que parte do pagamento tinha como beneficiários o próprio fornecedor e outra parte era remetida para terceiros por ele indicados;

- não procede a acusação de aquisição de mercadoria desacoberta e sem identificação da origem;

- a Fazenda Pública desconsiderou o diferimento em todas as operações comerciais do Contribuinte para responsabilizá-lo pelo ICMS, baseada em uma mera presunção de aquisição de sucata sem nota fiscal, o que, de fato, não ocorreu;

- é detentora de regime especial de tributação, por meio do qual fica diferido o ICMS devido, de modo que o imposto só será recolhido em etapa seguinte da sua cadeia comercial/industrial;

- a sucata é produto sujeito a tributação diferida no Estado de Minas Gerais;

- se o Fisco enxergou irregularidade na conduta dos fornecedores, eles é que deveriam ter sido autuados e que não deveria ter sido atribuída à Impugnante a “responsabilidade solidária” pelo recolhimento do ICMS; e

- não agiu de má-fé, que não houve comportamento evasivo de sua parte e que não houve prejuízo ao Erário, uma vez que emitiu as notas fiscais de entrada e que o imposto das operações era diferido.

No entanto, em que pesem os argumentos apresentados, verifica-se não assistir razão à Impugnante.

Como já mencionado em preliminar, as alegações da Defesa de nulidade do lançamento não procedem.

A Autuada possui Regime Especial (RE), de nº 45.000023237-88 (TTS/Fios e Cabos), que concede o benefício do diferimento do imposto:

RE nº 45.000023237-88

Art. 3º Fica autorizado o diferimento do pagamento do ICMS devido nas operações internas destinadas à LAFEBER, para as operações subsequentes por esta praticadas, desde que:

I - as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem sejam destinados exclusivamente à industrialização dos produtos relacionados no ANEXO ÚNICO deste Regime Especial:

a) no percentual de 100% (cem por cento) nas saídas promovidas por estabelecimento industrial ou por distribuidor de mesma titularidade, localizado neste Estado;

b) no percentual de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) nas saídas de mercadorias tributadas com a alíquota de 18% (dezoito por cento) promovidas por estabelecimentos comerciais localizados em Minas Gerais;

(...)

Art. 6º. A eficácia do diferimento previsto nos arts. 3º e 5º deste Regime Especial está condicionada à adesão pelo estabelecimento fornecedor ou o que promover a industrialização por encomenda, conforme modelos sugeridos em anexo, homologada pelo titular da Delegacia Fiscal (DF) responsável pelo acompanhamento fiscal da LAFEBER.

(...)

Art. 11. A LAFEBER deverá recolher o imposto diferido em documento de arrecadação distinto, sem direito ao aproveitamento do valor como crédito do imposto, nas hipóteses de:

(...)

§ 1º Considera-se devido o imposto no mês em que tenha ocorrido qualquer um dos fatos previstos neste artigo, hipótese em que será observado, para fixação da base de cálculo, o disposto no art. 43º do RICMS.

(...)

Art. 28. A concessão deste Regime Especial não dispensa a LAFEBER do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária.

(...)

Sobre o referido RE, é destacado pela Fiscalização que *“de acordo com os art. 3.º e 6.º supracitados, o diferimento do ICMS é autorizado no caso das remessas de matérias primas realizadas por estabelecimentos industriais (e distribuidores de mesma titularidade) ou comerciais que tenham aderido ao Regime Especial da Lafeber, e não houve nenhuma adesão por parte dos supostos fornecedores, conforme print da tela do SIARE abaixo (consulta “Adesões ao Regime Especial), mesmo porque eles não estão regularmente inscritos na Receita Estadual”*.

Portanto, não se discute nos presentes autos o diferimento previsto no referido RE.

Destaca-se que equivocou a Defesa quanto à fala de que foram objeto da autuação a totalidade de suas aquisições, conforme já destacado em preliminar, pois somente foram desconsideradas as notas fiscais de entrada emitidas para acobertamento da sucata quando não se comprovou o pagamento para o suposto fornecedor nelas indicados.

Nesse sentido, reitera-se que as entradas de sucatas de cobre cujas notas fiscais foram emitidas pela Autuada, objeto da autuação, são aquelas constantes do Anexo 2 e da “Planilha motivo desconsideração”, consideradas desacobertadas pela Fiscalização, por força do art. 149, inciso IV, do RICMS/02 (art. 102, inciso IV, do RICMS/23), já que não correspondem às reais operações.

Depreende-se dos autos que o entendimento da Fiscalização é de que os fornecedores da Autuada não estariam dispensados da emissão da nota fiscal, em suas

operações de venda. Isso porque, pela análise das notas fiscais emitidas pela Lafeber, constatou que, pelos volumes de sucata de cobre adquiridos, os supostos fornecedores são contribuintes do ICMS, conforme dispõe o art. 55 do RICMS/02 (art. 23 do RICMS/23).

Nesse diapasão, a Assessoria do CCMG exarou diligência para que a Fiscalização acostasse aos autos demonstrativo referente à análise efetuada nas notas fiscais que corroboraram a alegação constante da Manifestação Fiscal no sentido de que *“pelos volumes de sucata adquiridos, os fornecedores da sucata de cobre são contribuintes do ICMS, conforme o art. 55 do RICMS/02 (art. 23 do RICMS/23)”*:

RICMS/02

Art. 55. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação referidas no caput deste artigo.

§ 2º Entende-se por habitualidade, para fins de tributação, a prática de operações que importem em circulação de mercadorias ou de prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, a qual, pela sua repetição, induz à presunção de que tal prática constitui atividade própria de contribuinte regular.

§ 3º Os requisitos de habitualidade ou de volume que caracterize intuito comercial não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos III a VII, X e XI do artigo 1º deste Regulamento.

(...)

RICMS/23

Art. 23 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º - A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação referidas no caput.

§ 2º - Entende-se por habitualidade, para fins de tributação, a prática de operações que importem em circulação de mercadorias ou de prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, a qual, pela sua repetição, induz à presunção de que tal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prática constitui atividade própria de contribuinte regular.

§ 3º - Os requisitos de habitualidade ou de volume que caracterize intuito comercial não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos I a IV e VIII do art. 3º e nos incisos II e III do art. 4º, todos deste regulamento.

Atendendo à diligência retro, a Fiscalização anexou aos autos o demonstrativo “Levantamento venda sucata”, no qual demonstrou a quantidade em quilos de sucata fornecida por cada suposto fornecedor (informado nas notas fiscais de entrada), sendo reaberta vista dos autos aos Autuados, pelo prazo de 30 (trinta) dias, especialmente em relação aos fundamentos constantes da Manifestação Fiscal de págs. 150/162, os quais não se manifestaram.

Analisando os supostos fornecedores de sucata de cobre da Autuada em epígrafe, pela quantidade e volume de mercadorias, considerando ainda as informações relativas aos fornecedores indicados nas notas fiscais trazidas no PTA nº 01.003507217-16, que tramita em conjunto com o presente, é possível afirmar que os supostos fornecedores caracterizam-se como contribuintes do imposto à luz da inteligência do art. 55 já mencionado.

Não se verifica quantidade irrisória de mercadoria na citada listagem como sustenta a Defesa.

Como contribuintes do imposto, estes fornecedores estariam obrigados à emissão da nota fiscal, conforme o art. 130, incisos I e XXV, do RICMS/02 (art. 91, incisos I e X, do RICMS/23):

RICMS/02

Art. 130. Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

(...)

XXV - Nota Fiscal Avulsa;

(...)

RICMS/23

Art. 91 - Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55;

(...)

X - Nota Fiscal Avulsa;

(...)

Nesse diapasão, a Fiscalização deixou consignado que *“as mercadorias foram transportadas e entregues à Lafeber sem os respectivos documentos fiscais. Portanto, a conduta da Autuada no sentido de emitir notas fiscais de entrada para acobertar as aquisições de sucata de cobre é totalmente irregular”*.

Contudo, no presente trabalho, observa-se que a Fiscalização acatou as notas fiscais de entrada emitidas pela Autuada quando restou demonstrado que o pagamento das mercadorias deu-se para o suposto fornecedor indicado na nota fiscal de entrada emitida pela Autuada.

Esclarece a Fiscalização que *“intimada a entregar os comprovantes de pagamentos relativos às notas fiscais de emissão própria referentes às compras de sucata de cobre, a Impugnante apresentou uma planilha (anexa ao PTA) na qual listou os supostos fornecedores, apontados no campo de observação das notas fiscais, divergentes estes dos diversos destinatários dos pagamentos”*.

Explica a Fiscalização que *“apesar de não ter havido emissão de notas fiscais pelos remetentes das sucatas de cobre, aceitamos as emissões das notas fiscais feitas pela própria Impugnante e consideramos como acobertadas as entradas quando a Lafeber efetuou o pagamento total para as mesmas pessoas indicadas nas notas fiscais como remetentes das mercadorias (linhas destacadas em verde na planilha entregue pelo contribuinte ‘Extrato de Pagamentos (Resposta contribuinte Intimação)’”*.

Continua a Fiscalização dizendo que as demais entradas de sucatas de cobre, cujas notas fiscais foram emitidas pela Autuada, foram consideradas desacobertadas por força do art. 149, inciso IV, do RICMS/02 (art. 102, inciso IV, do RICMS/23), já que não correspondem às reais operações, tendo em vista que os pagamentos foram feitos para pessoas diversas das indicadas como remetentes das mercadorias.

Nesse sentido, destaca a Fiscalização que embora haja previsão de diferimento do ICMS para as operações com sucata de cobre conforme o art. 8º, *caput*, da Parte Geral c/c o art. 218, Parte 1, do Anexo IX do RICMS/02 (art. 130, *caput*, da Parte Geral c/c o art. 150, Parte 1, do Anexo VIII do RICMS/23) o art. 12, inciso II, do RICMS/02 (art. 134, inciso II, do RICMS/23) dispõe que há o encerramento do diferimento quando a operação for realizada sem documento fiscal.

Como relatado, a Assessoria do CCMG exarou a seguinte Diligência para que a Fiscalização:

Despacho da Assessoria

1) - Apresentar, para cada nota fiscal objeto da autuação, o motivo pelo qual a nota fiscal de entrada emitida pela Autuada foi desconsiderada, conforme constou no relatório fiscal *“(..)* ao ser intimada a apresentar os comprovantes de pagamentos das mercadorias, a Lafeber apresentou uma planilha demonstrando **que o pagamento foi feito para outras pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, diversas das pessoas constantes das notas fiscais**

(Anexo 3). Em alguns casos, não demonstrou o pagamento, ou mesmo alegou que o pagamento foi feito para a própria Lafeber". (...)

A Fiscalização colacionou aos autos o demonstrativo denominado de “Planilha motivo descon sideração”, no qual constou, para cada nota fiscal objeto do lançamento, o motivo pelo qual a referida nota fiscal de entrada emitida pela Autuada foi descon siderada (informações estas que já constavam nos Anexos 2 e 3 e também adicionadas com a reformulação do lançamento).

Compulsando referido demonstrativo, observa-se que são objeto da autuação operações para as quais não foram apresentados comprovantes de pagamentos, operações cujos pagamentos informados deram para pessoas estranhas (físicas e jurídicas) ao suposto fornecedor e até mesmo pagamentos efetuados para a própria Autuada e seus sócios.

Como se verifica, a emissão de notas fiscais de entrada pela Autuada não encontra respaldo na legislação para acobertamento das aquisições das mercadorias, em razão da quantidade e volume das aquisições.

Ora, verifica-se que referidas mercadorias não foram adquiridas de pessoas físicas (sucateiros) dispensados da emissão de documento fiscal, o que é até reconhecido pela Impugnante, conforme se depreende das seguintes passagens da Impugnação:

Impugnação

Já foi dito que as aquisições de sucata se faziam acobertar por documentos de entrada emitidos pela própria Impugnante, haja vista que os sucateiros, como regra geral, não emitem nota fiscal, inclusive porque muitos, dado o volume que comercializam, estão dispensados de fazê-lo.

Evidentemente, ao emitir os documentos de entrada, a Impugnante tomava o cuidado de, a par de colocar a si mesma como destinatária do produto descrito, **fazer constar no campo de informações complementares da nota os dados do alienante. Ou seja: não obstante a mercadoria viesse desacompanhada de documento fiscal emitido pelo vendedor, a Impugnante supria essa lacuna não apenas emitindo documento de entrada, mas fazendo constar nele a correta identificação do fornecedor.**

(...)

É mais do que sabido não apenas pelo mercado, mas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, que esses pequenos e médios “sucateiros”, em regra, não emitem documentos fiscais de venda da sucata que comercializam. Em determinados casos, por dispensa legal (quando o volume da venda é irrisório); em outros casos, por pura e simples resistência, da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qual empresas como a Impugnante acabam ficando reféns.

(...)

É notório que tais sucateiros, seja por dispensa legal, seja por qualquer outra razão, normalmente não emitem documento fiscal para as vendas que realizam, o que constitui, aliás, uma dor de cabeça tremenda para os elos subsequentes da cadeia de transformação de metais e para o Fisco mineiro.

A Impugnante, para evitar questionamentos como o que resultou no Auto de Infração ora combatido, sempre emitiu notas fiscais de entrada para acobertar as compras de sucata e lastrear corretamente os lançamentos contábeis relativos a essas mercadorias.

(...) (Grifou-se e destaques originais)

Entretanto, repita-se, a Fiscalização acatou as notas fiscais emitidas pela Autuada quando o pagamento das aquisições foi efetuado para o fornecedor indicado nas referidas notas fiscais. Lado outro, são objeto da autuação as notas fiscais emitidas pela Autuada quando não se comprovou que o pagamento foi efetuado para o fornecedor constante das informações da nota fiscal emitida pela Autuada.

Veja-se o exemplo abaixo relativo à da Nota Fiscal nº 2191, emitida pela Autuada, na qual consta nas “Informações Complementares” que se trata de NF emitida nos termos do art. 20, inciso I, do Anexo V do RICMS/02 (art. 4º, inciso I, do Anexo V do RICMS/23), pela compra mercadoria de CPF ou não contribuinte, indicando como vendedor “Márcio Lourenço Pereira Júnior”.

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE LAFEBER IND. E COM. DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA RUA PROFESSORA MARIA PERES, 54 - JARDIM AMERICA - CARMO DO RIO CLARO - MG Fone: null - CEP: 37150000		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 2191 SÉRIE: 1 FOLHA 1 / 1		CONTROLE DO FISCO  3123 0239 3609 8500 0100 5500 1000 0021 9110 0002 1920 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora.	
NATUREZA DA OPERAÇÃO COMPRA PARA INDUSTRIALIZACAO			PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 131235218632343 - 15/02/2023 16:57:56		
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0038627330000		INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SUBST.		CNPJ / CPF 39.360.985/0001-00	
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL LAFEBER IND. E COM. DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA-00027			CNPJ / CPF 39.360.985/0001-00		DATA EMISSÃO 15/02/2023
ENDEREÇO RUA PROF. MILTON ARAUJO PEREIRA, 00365		BAIRRO / DISTRITO JARDIM AMERICA		CEP 37150000	DATA ENTRADA / 15/02/2023
MUNICÍPIO CARMO DO RIO CLARO	FONE / FAX	UF MG	INSCRIÇÃO ESTADUAL 0038627330000	HORA ENTRADA / 16:55:19	
FATURA / DUPLICATA					
Outras Formas de Pagamento, Verifique as Informações no Campo de Dados Adicionais					
CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00		VALOR DO ICMS 0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 155.225,00	
BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST. 0,00		VALOR DO ICMS SUBST. 0,00		VALOR TOTAL DO IPI 0,00	
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 155.225,00	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR	VALOR TOTAL	DESC	BC CÁLC	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
00170	SUCATA DE COBRE	74040000	041	1101	KG	3.500,0000	44,35	155.225,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

(...)

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES - Frete por conta: Transp.Próprio por conta Remetente NOTA FISCAL REFERENTE A COMPRA DE MERCADORIA ORIUNDA DE CPF OU NAO CONTRIBUINTE NOS TERMOS DO ART. 20, INCISO I DO ANEXO V DO RICMS-MG. VENDEDOR: MARCIO LOURENCO PEREIRA JUNIOR CPF: 031.865.186-60	RESERVADO AO FISCO
---	---------------------------

Já o pagamento da aquisição dos 5.000 (cinco mil) quilos de sucata de cobre contantes da nota fiscal retro, no valor de R\$ 155.255,00, foi efetuado para a empresa Recicla Ind. Comércio de Metais Ltda (R\$ 91.231,00); e para a E. M. Metais EIRELI (R\$ 50.000,00 + R\$ 13.994,00):

SICOOB
SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL
PLATAFORMA DE SERVIÇOS FINANCEIROS DO SICOOB - SISBR

09/11/2023

Pix - Comprovante de pagamento

12:00:53

ID/Transação

E25743311202302161330fWCSkKkoq8

Valor:

R\$ 91.231,00

Data/hora:

16/02/2023 10:30:42

Pagador

Instituição:

CCLA CARMO DO RIO CLARO
LAFEBER INDUSTRIA E COMERCIO DE
CONDUTORES ELETRIC

Nome:

CPF/CNPJ:

. **0.985/0001-

Destinatário

Instituição:

BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECICLA IND. COM. DE METAIS LTDA

Nome:

CPF/CNPJ:

. **7.134/0001-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**SICOOB
SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL
PLATAFORMA DE SERVIÇOS FINANCEIROS DO SICOOB - SISBR**

09/11/2023 **Pix - Comprovante de pagamento** 12:01:28

ID/Transação
E25743311202302171858gAneofG2Avi

Valor: R\$ 50.000,00
Data/hora: 17/02/2023 15:59:41
Descrição: Compra de cobre

Pagador

Instituição: CCLA CARMO DO RIO CLARO
Nome: LAFEBER INDUSTRIA E COMERCIO DE
CONDUTORES ELETRIC
CPF/CNPJ: **. **0.985/0001-**

Destinatário

Instituição: BCO BRADESCO S.A.
Nome: E.M. METAIS EIRELI
CPF/CNPJ: **. **8.753/0001-**



**SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL
PLATAFORMA DE SERVIÇOS FINANCEIROS DO SICOOB - SISBR**

09/11/2023 **Pix - Comprovante de pagamento** 12:01:59

ID/Transação
E25743311202302231936zEjuivvpxj1

Valor: R\$ 13.994,00
Data/hora: 23/02/2023 16:36:53
Descrição: Compra de materia prima

Pagador

Instituição: CCLA CARMO DO RIO CLARO
Nome: LAFEBER INDUSTRIA E COMERCIO DE
CONDUTORES ELETRIC
CPF/CNPJ: **. **0.985/0001-**

Destinatário

Instituição: BCO BRADESCO S.A.
Nome: E.M. METAIS EIRELI
CPF/CNPJ: **. **8.753/0001-**

Outro destaque, a título de exemplo, refere-se às notas fiscais emitidas pela Autuada de nºs 1386 e 1390, no valor de R\$ 530.700,00 e 232.000,00, respectivamente, para as quais constam pagamentos para o ora Coobrigado Adriano Junqueira Lima de Oliveira (sócio-administrador da Autuada no período autuado), para várias pessoas jurídicas, dentre elas empresa cuja atividade é comercialização de sucata, dentre outras pessoas físicas que não o suposto fornecedor informado na nota fiscal.

Para a Nota Fiscal nº 1.380 constata-se que o pagamento ao suposto fornecedor é de valor muito inferior ao valor da nota fiscal (coluna valor pago), conforme excerto da Planilha (Parecer da Assessoria do CCMG – págs. 210 do e-PTA).

Indene de dúvidas de que os casos tratados nos presentes autos não se enquadram na hipótese do art. 20, inciso I, do Anexo V do RICMS/02 (art. 4º, inciso I, do Anexo V do RICMS/23), o qual autoriza a emissão da nota fiscal de entrada quando remetidos bens e mercadorias a qualquer título por pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de documentos fiscais:

RICMS/02 - Anexo V

Art. 20. O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

I - novos ou usados, remetidos a qualquer título por pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de documentos fiscais;

(...)

RICMS/23 - Anexo V

Art. 4º - A NF-e será emitida na entrada, real ou simbólica, de bens ou mercadorias:

I - novos ou usados, remetidos a qualquer título por pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de documentos fiscais;

(...)

Nota-se que o art. 20 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02 (art. 4º da Parte 1 do Anexo V do RICMS/23) prevê, em seu inciso I, a emissão de nota fiscal de entrada pelo estabelecimento destinatário no caso de receber mercadorias de pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de documentos fiscais, não sendo permitida a sua emissão para substituir a nota fiscal de contribuinte que não cumpre a obrigação de emitir documento fiscal.

Ademais, em relação às operações retratadas nas notas fiscais objeto do lançamento, tendo em vista que os comprovantes de pagamentos das aquisições não se vinculam aos supostos fornecedores informados nas notas fiscais, tem-se que restaram tais operações desacobertadas de documento fiscal, nos termos do disposto no art. 149, inciso IV, do RICMS/02 (mesmo teor do art. 102, inciso IV, do RICMS/23):

RICMS/02

Art. 149. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

(...)

RICMS/23

Art. 102 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso III deste artigo ou do inciso V do caput do art. 179 deste regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

(...)

O encerramento do diferimento do ICMS, relativo às operações em questão, fundamenta-se no disposto no art. 12, inciso II, do RICMS/02 (art. 134, inciso II, do RICMS/23):

RICMS/02

Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

(...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

(...)

RICMS/23

Art. 134 - Encerra-se o diferimento quando:

(...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

(...)

Portanto, restando configurado o desacobertamento das mercadorias adquiridas, corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação (50% – cinquenta por cento – do valor do imposto) e da Multa Isolada (20% – vinte por cento – do valor da operação), estando as penalidades previstas, respectivamente, no art. 56, inciso II, e no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Registra-se que a penalidade isolada foi exigida em montante inferior ao limite máximo previsto no inciso I do § 2º do art. 55 da referida lei.

Ressalta-se que a exigência do ICMS incidente nas remessas das mercadorias ao estabelecimento autuado, decorrente do encerramento do diferimento, ao contrário da alegação da Impugnante, está amparada no art. 21, inciso VII, da Lei nº 6.763/75, isto é, a Autuada responde pelo ICMS devido pelo real remetente da mercadoria, por receber e dar a entrada a mercadorias desacobertadas de documentação fiscal hábil:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

(...)

É bem verdade que o Fisco realmente não contesta a aquisição e entradas de mercadorias no estabelecimento autuado, isto é, não há qualquer acusação fiscal de aquisições fictícias, pois, em tese, não faria sentido a Autuada simular aquisições de matérias-primas e produtos intermediários utilizados em seu processo industrial.

O Fisco apenas afirma que o fornecedor dessas mercadorias não foi o indicado nos documentos fiscais pela Autuada, tendo considerado as entradas como desacobertadas de documentação fiscal, com fulcro no art. 149, inciso IV, do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02 (art. 102, inciso IV, do RICMS/23), uma vez que as operações não correspondem à real operação (simulação quanto ao fornecedor/remetente).

Naturalmente, há uma obrigação primeira, qual seja, toda e qualquer movimentação de mercadorias deve ocorrer de forma regular, acobertadas pelos respectivos documentos fiscais (hábeis).

Considerando que a Autuada adquiriu a mercadoria sem documentação fiscal hábil, ela é solidariamente responsável pela obrigação tributária, isto é, pelo débito do ICMS e acréscimos legais, conforme prevê expressamente o citado art. 21, inciso VII, da Lei nº 6.763/75.

Ressalte-se que a solidariedade tributária tem como característica precípua a inexistência do chamado “benefício de ordem”, conforme expressamente previsto no art. 124, parágrafo único, do CTN:

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

(...)

Assim, ao contrário do que afirma a Defesa, não há qualquer obrigação legal de que o Fisco exija o imposto primeiro do fornecedor para, somente em caso de insucesso, exigi-lo do responsável solidário. Isso porque trata-se de uma responsabilidade de natureza solidária e não de natureza subsidiária.

Já os sócios-administradores respondem pelo crédito tributário com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...) § 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

A infração narrada no Auto de Infração, devidamente caracterizada nos autos, a entrada de mercadorias sem acobertamento hábil, não se confunde com mero inadimplemento da obrigação tributária, tratando-se, na verdade, de atos contrários à lei, de infrações em cuja definição o dolo específico é elementar.

Correta, portanto, a inclusão dos sócios-administradores supracitados no polo passivo da obrigação tributária, nos termos dos dispositivos legais acima transcritos

Com relação à eventual possibilidade de acionamento do chamado permissivo legal por esta Câmara de Julgamento, pleito da Impugnante, para cancelamento ou redução da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 53, §§ 3º e 5º, item 3, da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, uma vez que a infração resultou em falta de pagamento do imposto:

Lei nº 6.763/75

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3. em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

(...)

(Grifou-se)

Registra-se por derradeiro, não ser passível o acionamento do disposto no art. 112 do CTN, uma vez que não restou nenhuma dúvida quanto às circunstâncias materiais ou capitulação legal dos fatos narrados, quanto à autoria, imputabilidade, punibilidade, natureza ou graduação das penalidades exigidas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 171/179, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Franklin Toledo de Lima Filho. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2025.

Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Relatora

Cindy Andrade Morais
Presidente

m/P